



Bruxelas, 7.6.2018
COM(2018) 441 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

da

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece o programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas,
incluindo as pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias e que revoga os
Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE)
n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826**

{SEC(2018) 294 final} - {SWD(2018) 320 final}

ANEXO I

Ações elegíveis para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)

Ações elegíveis para financiamento destinadas à realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), essencialmente executadas através de subvenções ou de procedimentos de concurso público:

1. Medidas de emergência veterinária e fitossanitária
 - 1.1. Medidas de emergência veterinária e fitossanitária a tomar na sequência de confirmação da ocorrência de uma das doenças animais ou zoonoses enumeradas no anexo III ou de confirmação da presença de uma ou mais pragas, ou se houver uma ameaça direta para o estado sanitário humano, animal ou vegetal da União.

As medidas referidas no ponto 1 devem ser postas em prática imediatamente e a sua aplicação deve estar em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

- 1.2. No que diz respeito às situações de emergência fitossanitária, as seguintes medidas tomadas pelos Estados-Membros contra o primeiro surto de pragas numa determinada área geográfica:
 - (a) medidas para erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;
 - (b) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;
 - (c) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual tenham sido adotadas medidas da União nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação referidas na alínea a) do presente ponto e as medidas de confinamento referidas na alínea b) do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga.

- 1.3. O financiamento da União também pode ser concedido para as seguintes medidas:
 - 1.3.1. Medidas de proteção tomadas no caso de ameaça direta para o estado sanitário da União em resultado da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de um PTU, de uma das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III, bem como medidas de proteção, ou outras ações relevantes, executadas em benefício do estado fitossanitário da União;

¹ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

- 1.3.2. Medidas referidas no presente anexo aplicadas por dois ou mais Estados-Membros que colaborem estreitamente para controlar a epidemia;
 - 1.3.3. A constituição de reservas de produtos biológicos destinadas ao controlo das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III, se a Comissão, a pedido de um Estado-Membro, considerar necessário estabelecer essas reservas no Estado-Membro em causa;
 - 1.3.4. A constituição de reservas de produtos biológicos ou a aquisição de doses de vacinas, se a ocorrência ou o desenvolvimento, num país terceiro ou Estado-Membro, de uma das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III puder constituir uma ameaça para a União.
2. Programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais
 - 2.1. Os programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais para a erradicação, o controlo e a vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III e das pragas dos vegetais têm de ser executados em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

As condições de elegibilidade das ações para financiamento serão definidas no programa de trabalho a que se refere o artigo 16.º

Os programas devem ser apresentados à Comissão até 31 de maio do ano anterior ao período de execução previsto.

Na sequência da apresentação de relatórios financeiros intercalares por parte dos beneficiários, a Comissão pode, se necessário, alterar as convenções de subvenção em relação a todo o período de elegibilidade.

- 2.2. Se a ocorrência ou o desenvolvimento de uma das doenças animais ou zoonoses enumeradas no anexo III for suscetível de constituir uma ameaça para o estado sanitário da União, e a fim de proteger a União da introdução de uma dessas doenças ou zoonoses, ou se forem necessárias medidas de proteção em benefício do estado fitossanitário da União, os Estados-Membros podem incluir nos seus programas nacionais medidas a aplicar nos territórios de países terceiros em cooperação com as autoridades desses países. Nas mesmas circunstâncias e com o mesmo objetivo, o financiamento da União pode ser concedido diretamente às autoridades competentes dos países terceiros.
- 2.3. No que diz respeito aos programas fitossanitários, pode ser concedido financiamento da União aos Estados-Membros para as seguintes medidas:
 - (a) prospeções, em épocas específicas, para detetar pelo menos a presença de qualquer praga de quarentena da União, bem como sinais ou sintomas de qualquer praga sujeita às medidas referidas no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou a medidas adotadas em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do mesmo regulamento;
 - (b) prospeções, em épocas específicas, para detetar pelo menos a eventual presença de pragas, que não as pragas referidas na alínea a), que possam representar um risco emergente para a União, e cuja entrada ou propagação possa ter um impacto significativo na agricultura ou florestas da União;
 - (c) medidas para erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do

Regulamento (UE) 2016/2031 ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

- (d) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;
- (e) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação referidas na alínea c) do presente ponto e as medidas de confinamento referidas na alínea d) do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga;
- (f) medidas destinadas a conter uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas de confinamento nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, ou do artigo 30.º, n.º 3, do mesmo regulamento, numa zona infestada da qual a praga não possa ser erradicada, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga.

O programa de trabalho a que se refere o artigo 16.º deve determinar a lista das pragas vegetais a abranger por estas medidas.

- 3. Atividades destinadas apoiar a melhoria do bem-estar dos animais.
- 4. Laboratórios de referência da União Europeia e centros de referência da União Europeia, como referido nos artigos 92.º, 95.º e 97.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho².
- 5. Programas de controlo coordenados e recolha de dados e informações, como referido no artigo 112.º do Regulamento (UE) 2017/625.
- 6. Atividades de prevenção do desperdício alimentar e combate à fraude alimentar.
- 7. Atividades destinadas a apoiar a produção e o consumo sustentáveis de alimentos.
- 8. Bases de dados e sistemas informatizados de gestão da informação que sejam necessários para uma aplicação eficaz e eficiente da legislação relacionada com o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e que tenham um valor acrescentado demonstrado para o conjunto da União.
- 9. A formação de pessoal das autoridades competentes responsável pelos controlos oficiais e outras partes envolvidas na gestão e/ou prevenção de doenças animais ou pragas vegetais, como referido no artigo 130.º do Regulamento (UE) 2017/625.

² Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

10. Despesas de deslocação, alojamento e estadia diária incorridas por peritos dos Estados-Membros, na sequência da sua nomeação pela Comissão para assistência de peritos desta instituição, como previsto no artigo 116.º, n.º 4, e no artigo 120.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2017/625.
11. Trabalhos técnicos e científicos, incluindo estudos e ações de coordenação, que sejam necessários para garantir a correta aplicação da legislação no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e a adaptação dessa legislação ao progresso científico, tecnológico e societal.
12. Atividades realizadas pelos Estados-Membros ou por organizações internacionais que visem a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), em apoio do desenvolvimento e da aplicação das regras relativas a esse objetivo.
13. Projetos organizados por um ou vários Estados-Membros com o objetivo de melhorar, através da utilização de técnicas e protocolos inovadores, a execução eficiente do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).
14. Apoio a iniciativas de informação e sensibilização por parte da União Europeia e dos Estados-Membros que visem garantir a melhoria, conformidade e sustentabilidade da produção e do consumo de géneros alimentícios, incluindo atividades de prevenção do desperdício alimentar e da fraude alimentar, no âmbito da aplicação das regras no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).
15. Medidas destinadas a proteger a saúde humana, animal e vegetal e o bem-estar dos animais, que sejam aplicadas aos animais, aos produtos de origem animal, às plantas e aos produtos vegetais provenientes de países terceiros nas fronteiras da União Europeia.
- 16.

ANEXO II

Ações elegíveis para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f)

A execução das políticas da União requer uma informação estatística de elevada qualidade, comparável e fiável sobre a situação económica, social, territorial e ambiental da União. Além disso, as estatísticas europeias permitem aos cidadãos europeus compreender e participar no processo democrático e no debate sobre o estado presente e o futuro da União.

Juntamente com o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias, o programa estabelece um quadro geral para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias no período de 2021-2027. As estatísticas europeias são desenvolvidas, produzidas e divulgadas nos termos deste quadro e em conformidade com os princípios do Código de Conduta das Estatísticas Europeias através de uma cooperação estreita e coordenada, no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE).

As estatísticas europeias desenvolvidas, produzidas e divulgadas ao abrigo deste quadro contribuem para a implementação das políticas da União, tal como enunciadas no TFUE e refletidas também nas prioridades estratégicas da Comissão.

Para a execução do objetivo específico referido no **artigo 3.º, n.º 2, alínea f)**, importa realizar as seguintes ações:

União económica e monetária, globalização e comércio

- fornecimento de estatísticas de elevada qualidade que sirvam de base para o procedimento relativo aos défices excessivos, o programa de apoio às reformas estruturais e o ciclo anual de orientação e fiscalização económica da União;
- fornecimento e, se for caso disso, reforço dos principais indicadores económicos europeus (PIEE);
- fornecimento de estatísticas e de orientações metodológicas sobre o tratamento estatístico de instrumentos orçamentais e de investimento em apoio da convergência económica, da estabilidade financeira e da criação de emprego;
- fornecimento de estatísticas para efeitos de recursos próprios e de remunerações e pensões do pessoal da UE;
- otimização da medição do comércio de serviços, do investimento direto estrangeiro, das cadeias de valor mundiais e do impacto da globalização nas economias da União.

Mercado Único, inovação e transformação digital

- fornecimento de estatísticas de elevada qualidade e fiáveis sobre o Mercado Único, o plano de ação europeu no domínio da defesa e áreas-chave da inovação e investigação;
- fornecimento de estatísticas em maior número e mais atempadas sobre a economia colaborativa e o impacto da digitalização nas empresas e nos cidadãos europeus.

Dimensão social da Europa

- fornecimento de estatísticas de elevada qualidade, atempadas e fiáveis que sirvam de base para o pilar europeu dos direitos sociais e a política de competências da União,

incluindo estatísticas sobre o mercado de trabalho, o emprego, a educação e formação, os rendimentos, as condições de vida, a pobreza, as desigualdades, a proteção social, o trabalho não declarado e as contas satélite das competências;

- fornecimento de estatísticas relativas à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- enriquecimento de estatísticas relativas à migração, em particular sobre a situação e a integração dos migrantes e as necessidades educativas e os níveis de qualificação dos requerentes de asilo;
- desenvolvimento de programas modernizados de recenseamento da população e da habitação e de estatísticas demográficas para o período pós-2021;
- fornecimento de projeções demográficas e respetivas atualizações anuais.

Desenvolvimento sustentável, recursos naturais e ambiente

- monitorização dos progressos alcançados na realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);
- desenvolvimento de estatísticas que sirvam de base para a estratégia energética, a economia circular e a estratégia relativa aos plásticos;
- fornecimento de estatísticas e indicadores chave em matéria ambiental, incluindo sobre os resíduos, a água, a biodiversidade, as florestas, a utilização e a ocupação do solo, bem como estatísticas relativas ao clima e contas económicas do ambiente;
- fornecimento de estatísticas sobre o transporte de mercadorias e passageiros que contribuam para a elaboração das políticas da União e
- desenvolvimento de novos indicadores para monitorizar a intermodalidade e a transferência modal para modos de transporte mais respeitadores do ambiente;
- fornecimento de dados atuais e pertinentes para as necessidades da política agrícola comum, da política comum das pescas e das políticas relacionadas com o ambiente, a segurança alimentar e o bem-estar dos animais.

Coesão económica, social e territorial

- fornecimento de indicadores estatísticos atempados e exaustivos sobre as regiões, incluindo as regiões ultraperiféricas, cidades e zonas rurais da União, para monitorizar e avaliar a eficácia das políticas de desenvolvimento territorial, e avaliar o impacto territorial das políticas setoriais;
- desenvolvimento de indicadores sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, e de estatísticas em matéria policial e de segurança;
- utilização acrescida dos dados geoespaciais e integração sistemática na produção estatística das questões relativas à gestão da informação geoespacial.

Melhor comunicação das estatísticas europeias e sua promoção enquanto fonte fiável para combater a desinformação em linha

- promoção sistemática das estatísticas europeias como fonte fiável de informação e facilitação da utilização destas estatísticas por parte dos verificadores de factos, dos investigadores e das autoridades públicas para combater a desinformação em linha;

- facilitação do acesso e compreensão das estatísticas por parte dos utilizadores, incluindo através de visualizações atrativas e interativas, serviços mais personalizados, como o fornecimento de dados a pedido ou as análises em autosserviço;
- desenvolvimento e monitorização do quadro de garantia da qualidade das estatísticas europeias, incluindo através de avaliações pelos pares da conformidade dos Estados-Membros com o Código de Conduta das Estatísticas Europeias;
- fornecimento de acesso aos microdados para fins de investigação, salvaguardando a aplicação dos mais elevados padrões em matéria de proteção de dados e de confidencialidade estatística.

Explorar os benefícios da revolução dos dados e evolução para estatísticas inteligentes fiáveis

- exploração acrescida das novas fontes de dados digitais e estabelecimento das bases necessárias para a utilização de estatísticas inteligentes fiáveis com vista à produção de novas estatísticas em tempo quase real com algoritmos fiáveis;
- desenvolvimento de abordagens inovadoras para a utilização de dados de bases privadas através da adoção de métodos de computação que garantam a preservação da privacidade e de métodos seguros de computação multipartes;
- promoção de uma investigação e inovação de ponta nas estatísticas oficiais, incluindo através das redes colaborativas e do Programa Europeu de Formação Estatística.

Desenvolvimento de parcerias e da cooperação estatística

- desenvolvimento da parceria no âmbito do SEE e da cooperação com o Sistema Europeu de Bancos Centrais;
- promoção de parcerias com detentores de dados públicos e privados e o setor da tecnologia com vista a facilitar o acesso aos dados para fins estatísticos, a integração de dados provenientes de diferentes fontes e a utilização das tecnologias mais avançadas;
- reforço da cooperação com o setor da investigação e o meio académico, em especial no que respeita à utilização de novas fontes de dados, à análise de dados e à promoção de literacia estatística;
- cooperação com as organizações internacionais e os países terceiros em benefício das estatísticas oficiais mundiais.

ANEXO III

Lista de doenças animais e zoonoses

- (1) Peste equina
- (2) Peste suína africana
- (3) Carbúnculo
- (4) Gripe aviária de alta patogenicidade,
- (5) Gripe aviária de baixa patogenicidade
- (6) Campilobacteriose
- (7) Peste suína clássica
- (8) Febre aftosa
- (9) Peripneumonia contagiosa dos caprinos
- (10) Mormo
- (11) Infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),
- (12) Infeção pelo *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*
- (13) Infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica
- (14) Infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa
- (15) Infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (pleuropneumonia contagiosa dos bovinos),
- (16) Infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*)
- (17) Infeção pelo vírus da doença de Newcastle
- (18) Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes
- (19) Infeção pelo vírus da raiva
- (20) Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift
- (21) Infeção pelo vírus da peste bovina
- (22) Infeção por serovares de *Salmonella* zoonótica
- (23) Infestação por *Echinococcus spp*
- (24) Listeriose
- (25) Variola ovina e caprina
- (26) Encefalopatias espongiiformes transmissíveis
- (27) Triquinose
- (28) Encefalomielite equina venezuelana
- (29) *E. coli* verotoxinogénica

ANEXO IV
INDICADORES

Objetivo	Indicador
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)	1. Número de novas queixas e casos de incumprimento no domínio da livre circulação das mercadorias e dos serviços, bem como da legislação da União relativa aos contratos públicos; 2. Índice de Restrição do Comércio de Serviços; 3. Número de visitas ao portal «A sua Europa»; 4. Número de campanhas conjuntas de fiscalização do mercado.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)	1. Número de PME que beneficiam de apoio; 2. Número de empresas apoiadas que celebraram parcerias de negócio.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c)	1. Percentagem de normas europeias aplicadas como normas nacionais pelos Estados-Membros no total de normas europeias ativas; 2. Percentagem de normas internacionais em matéria de relatórios financeiros e auditorias aprovadas pela União.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)	1. Índice das Condições dos Consumidores; 2. Número de posições escritas e respostas às consultas públicas sobre os serviços financeiros recebidas dos beneficiários.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)	1. Número de programas nacionais veterinários e fitossanitários aplicados com êxito.
	1- Impacto das estatísticas publicadas na

Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea f)	Internet: número de menções na Web e opiniões positivas/negativas.
--	--